

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 0999/2024 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH
INTERESSADO (A): Eliseu de Deus Santana – Cônjuge
CPF n. ***.022.002.-**
INSTITUIDOR (A): Nalvina Pereira Santana
CPF n. ***.199.932.-**
RESPONSÁVEL: Carlindo Klug – Presidente do IPSNH
CPF n. ***.265.542.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Eliseu de Deus Santana – Cônjuge, CPF n. ***.022.002.-**, beneficiário da instituidora Nalvina Pereira Santana, CPF n. ***.199.932.-**, falecida em 05.04.2023, ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 897, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Novo Horizonte.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 021/IPSINH/2023, de 08.05.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3468, de 09.05.2023 (ID 1555123), com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41/2003, art. 7º, inciso “I”, art. 28, inciso “II” e art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 1108/2018.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1589399), concluiu que o interessado faz jus à concessão de pensão, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, sugeriu pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de Eliseu de Deus Santana – Cônjuge, beneficiário da instituidora Nalvina Pereira Santana, nos termos do artigo Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41/2003, art. 7º, inciso “I”, art. 28, inciso “II” e art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 1108/.

7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID 1555123), fato gerador do benefício, ocorrido em 05.4.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID 1555123).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1555125).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 021/IPSNH/2023, de 08.05.2023, publicada no dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3468, de 09.05.2023, de pensão vitalícia em favor de Eliseu de Deus Santana – Cônjuge, CPF n. ***.022.002.-**, beneficiário da instituidora Nalvina Pereira Santana, CPF n. ***.199.932.-**, falecida em 05.4.2023, ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 897, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Novo Horizonte/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41/2003, art. 7º, inciso “I”, art. 28, inciso “II” e art. 29, inciso “I” da Lei Municipal nº. 1108/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte – IPSNH, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH , ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sessão Virtual do Departamento da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

GCSEOS XXII